



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

AVISO DE ANULAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08-019/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENTE, BAHIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade a Lei nº 8.666/93, art. 49, CONSIDERANDO que em razão da necessidade de sanar falhas encontradas na especificação do objeto: que gerou o certame em referência, proporcionando divergências nas informações necessárias a uma aquisição satisfatória, RESOLVE ANULAR o Processo Licitatório nº 08-019/2021, conforme parecer Jurídico em anexo.

Valente-Ba, 19 de maio de 2021.

Jefferson de Oliveira Souza
Pregoeiro.

Genival Oliveira Lima
Membro.

Joel Pedro da Silva Oliveira
Membro.

Agamenon Pinto da Silva e Silva
Presidente da Comissão de Licitação

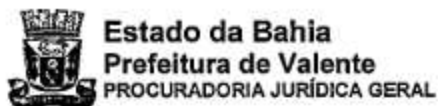


DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

QUARTA-FEIRA
19 DE MAIO DE 2021
ANO V – EDIÇÃO Nº 93

Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PARECER PROJUR Nº 020/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 166/2021

EMENTA: Pregão Presencial - Objeto sem descrição detalhada -
Prejudicialidade de Competição - Impossibilidade de Continuidade

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu Pregoeiro, acerca do Processo Licitatório 08-019/2021, na modalidade Pregão, no modo presencial, Processo Administrativo nº 166/2021, para aquisição de Materiais de limpeza hospitalares destinados a manutenção e higienização das unidades básicas de Saúde e Hospital Municipal deste Município.

O Termo de Referência é originário da consolidação da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Ipso facto, verifica-se que foi realizada sessão de abertura, no dia 17 de maio de 2021, compareceram diversas empresas interessadas no objeto da licitação e, estas suscitaram que "... os produtos objeto da licitação não estão com descrição a contento, que a ausência de especificação prejudica a continuidade da licitação." (SIC).

Consultando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº

Praça Getúlio Vargas, 001 - Bairro Centro - Valente - Bahia - CEP - 48.890-000
Tel.: (75) 3263-2222/2562/2221 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
PROCURADORIA JURÍDICA GERAL



8.666/93, e na Lei 10.520/2002 no tocante à modalidade e ao procedimento, verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, passando a análise do termo de referência e a descrição dos produtos, elaborados pela equipe técnica da Secretaria interessada, verificou-se erro no levantamento de alguns produtos que possuíam em suas descrições compatibilidades apenas com um fabricante, e não havendo qualquer justificativa para a padronização e escolha por uma marca específica, e além disso, produtos com especificações insuficientes para sua devida destinação, estando em desconformidade com o art. 3º e art. 15, inciso I da Lei nº 8.666/93, uma vez que a descrição de diversos itens não observou apenas os elementos necessários e suficiente para a aquisição do objeto, comprometendo a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

É o nosso Relatório, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O art.3º da Lei Federal 8.666/93, que trata dos elementos necessários ao edital, enfatiza:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro – Valente – Bahia - CEP – 48.890-000
Tel.: (75) 3263-2222/2562/2221 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
PROCURADORIA JURÍDICA GERAL



a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art.3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)."

E ainda, no art. 7º, §5º da Lei nº 8.666/93, veda a vinculação de marca de produto, conforme transcrito:

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas,

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro – Valente – Bahia - CEP – 48.890-000
Tel.: (75) 3263-2222/2562/2221 - CNPJ nº 13.846.896/0001-51



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
PROCURADORIA JURÍDICA GERAL



salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório." (grifo nosso)

Desta forma, quando o planejamento é realizado de forma precisa, permite que o certame seja realizado com êxito, pois a avaliação dos quantitativos e valores será realizada de forma correta, evitando-se falhas não há prejuízo a competição e principalmente à própria execução do objeto licitado. Ademais, no que tange ao erro no levantamento a adequada descrição dos produtos que serão utilizados nas ações da secretaria municipal, sendo produtos para consumo humano, entre crianças, pacientes e etc., a verificação da qualidade e especificidade dos produtos é necessária, e não havendo os mecanismos para sua análise objetiva trará prejuízo a competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, o que enseja a nulidade da licitação efetivada.

A Lei nº 8.666/93 também trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro – Valente – Bahia - CEP – 46.890-000
Tel.: (75) 3263-2222/2562/2221 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

QUARTA-FEIRA
19 DE MAIO DE 2021
ANO V – EDIÇÃO Nº 93

Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
PROCURADORIA JURÍDICA GERAL



provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

“Súmula nº 346 -Administração Pública -Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 -Administração Pública -Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro – Valente – Bahia - CEP – 48.890-000
Tel.: (75) 3263-2222/2562/2221 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
PROCURADORIA JURÍDICA GERAL



administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração. Ao certo, a contratação da empresa para fornecimento dos produtos sem que o mesmo esteja de acordo com o especificado no edital é uma irregularidade, mas permitir que se exija no edital produto específico de fabricante já é uma ilegalidade, totalmente contrário a lei, além da precisa descrição do que se deseja adquirir é contrário ao interesse público, que deve ser combatido por revogação ou anulação.

○ Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais). No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, o TERMO DE REFERÊNCIA não foi realizado de acordo com as diretrizes prevista na Lei nº 8.666/93, possuindo vício de legalidade. É evidente a existência de fato posterior (constatação de erro no termo de referência) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

○ Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente -art. 49 da Lei nº 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro – Valente – Bahia - CEP – 48.890-000
Tel.: (75) 3263-2222/2562/2221 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51



Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
PROCURADORIA JURÍDICA GERAL



conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. Referida Lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato. Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

III - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca de diversos produtos pretendidos, como pela consequência mediata de não conduzir a "melhor oferta", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, sugere a **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório, a imediata adequação do termo de

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro – Valente – Bahia - CEP – 48.890-000
Tel.: (75) 3263-2222/2562/2221 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

QUARTA-FEIRA
19 DE MAIO DE 2021
ANO V – EDIÇÃO Nº 93

Edição eletrônica disponível no site www.pmvalente.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
PROCURADORIA JURÍDICA GERAL



referência e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

É o nosso Parecer

S.M.J.

Procuradoria Jurídica Geral em 19 de maio de 2021.

Antonio Dagoberto de Jesus Rios
Procurador Jurídico Geral

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro – Valente – Bahia - CEP – 48.890-000
Tel.: (75) 3263-2222/2562/2221 - CNPJ nº 13.845.896/0001-51